

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/05/25

ITEM Nº 96

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

96 TC-005235.989.23-3

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2023.

Presidente: Sr. José Pereira dos Santos

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164); Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889); Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312); Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248); Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771); Murilo Cesar Pavezzi (OAB/SP nº 453.008).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da MESA DA CÂMARA DE RIO CLARO, relativas ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 22) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: falta de incentivo à participação popular, haja vista que as audiências foram realizadas em horário comercial, inviabilizando a participação da classe trabalhadora; embora a Origem tenha informado que houve transmissão das audiências públicas via internet, com disponibilização de interação via “chat”, não restou comprovada a realização dessa interação virtual, seja prévia ou concomitantemente; a Câmara Municipal não encaminhou, formalmente, ao Executivo levantamento das demandas da população, antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas; o Legislativo não possui

regramento para a criação e funcionamento de comissão/setor para levantamento de demandas de políticas públicas no município.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

a Câmara Municipal não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas, tampouco possui regramento para criação e funcionamento de tal setor/comissão.

A.3. CONTROLE INTERNO: criação do cargo efetivo de Controlador Interno, contudo, ainda não foi realizado concurso para seu provimento, sendo que ao final do exercício fiscalizado, a função de Controlador Interno continuava sendo exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, ao qual foi concedida função gratificada; possível recebimento indevido de gratificação pelo Controlador Interno, no importe de R\$ 1.338,56, devido a revogação, em 28/11/2023, da Lei Municipal que a instituiu.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: devolução de duodécimos para a Prefeitura Municipal de Rio Claro no importe de 15,61% do valor total repassado, evidenciando uma possível superestimativa das reais necessidades do Poder Legislativo.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Resultado Econômico negativo.

B.2. ENCARGOS: recolhimento intempestivo de contribuição previdenciária, gerando multa.

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL: divergências entre as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP e as fornecidas pela Origem; cargos em comissão, cujas atribuições, possivelmente, não possuam características de direção, chefia ou assessoramento; necessidade de revisão da estrutura administrativa, adequando seu quantitativo de pessoal (cargos efetivos e comissionados); ocupados, os cargos em comissão correspondem a 47,27% do total de vagas preenchidas.

B.6.2 – DESPESAS COM PEDÁGIO: pagamento de despesa com pedágio, em que pese haver Portaria ARTESTP isentando veículos oficiais do pagamento da tarifa pública.

B.6.3. REGIME DE ADIANTAMENTOS E DIÁRIAS: concessão de adiantamentos a vereadores; ausência de: 1. numeração de páginas nos processos de adiantamento; 2. comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado; 3. nota de lançamento (NL) de estorno do saldo do adiantamento não utilizado; 4. nota de liquidação (NL) da baixa da responsabilidade do valor utilizado no adiantamento; 5. exame analítico realizado pela Origem e ratificado pela autoridade competente; 6. extrato bancário da conta específica para adiantamento.

B.6.4. MAPA DAS CÂMARAS: a Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio per capita da Câmara Municipal de Rio Claro foi superior à média registrada em municípios com população aproximada e com receitas próprias aproximadas; a Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio da Câmara Municipal de Rio Claro foi superior à média registrada em Municípios com

população aproximada e com receita própria aproximada; a quantidade de servidores concursados da Câmara Municipal de Rio Claro foi 44,64% superior à média registrada em Municípios com receita própria aproximada.

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA: falta de divulgação das Portarias expedidas pela Câmara Municipal; as informações relativas ao controle de frota não estão completas no Portal da Transparência, evidenciando que as informações constantes do Portal não são atualizadas em tempo real - dia útil imediatamente anterior.

D.2. FIDEIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES: a título de informação, foi instaurado o procedimento administrativo para apurar o pagamento em duplicidade de contribuição previdenciária da competência 10/2022, a qual foi tempestivamente recolhida no valor de R\$ 214.850,79, entretanto, por meio de guia GPS, quando o pagamento passou a ser exigido por meio de DARF, portanto, não constando, a princípio, nos Sistemas da Receita Federal, de modo que a Origem efetuou novo recolhimento, via DARF, em 20/12/2022, no valor de R\$ 238.269,50, incluindo multa e juros. Tal procedimento foi encerrado por deliberação da respectiva Comissão e encontra-se aguardando a compensação do valor recolhido via DARF, em cumprimento à r. sentença que julgou procedente o pedido da Câmara Municipal de Rio Claro nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 5001830-91.2023.4.03.6109 – 2ª Vara Federal de Piracicaba.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: descumprimento das Instruções e cumprimento parcial das recomendações exaradas pelo Tribunal.

Após regular notificação (evento 25), o Responsável, Senhor José Pereira dos Santos, apresentou justificativas e documentos (evento 54), devidamente analisados.

O Ministério Público de Contas (evento 63) opinou pela **regularidade** dos presentes demonstrativos, com ressalvas, e propôs a emissão de recomendações.

Histórico de Julgados Precedentes



2018	2019	2020	2021	2022
Destaque – Três Últimos Exercícios				
2022	TC-005001.989.22-7	Regulares com recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho		
2021	TC-006665.989.20-8	Regulares com ressalvas Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini		
2020	TC-003970.989.20-8 ¹	Irregulares Relator Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli (em substituição do Conselheiro Robson Marinho - decisão mantida em RO – Relator Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)		

É o breve relatório.

GCMAB
ALNS

¹ Fundamento para irregularidade das contas: excesso de cargos em comissão.

TC-005235.989.23-3

VOTO

**Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE RIO CLARO, exercício de 2023.**

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS (2023)		
População: 201.418 habitantes	Vereadores: 19	Receita Municipal Própria: R\$ 284.092.916,05
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 32.670.979,81		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 162,20		Média entre os dez municípios com população mais próxima ² : R\$ 113,99
Relação comissionados/vereador: 2,53		Média entre os dez municípios com população mais próxima: 2,51
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESCP)		

² Cinco municípios com população imediatamente superior e cinco com população imediatamente inferior (dados extraídos do Mapa das Câmaras – Portal Bl):

Município	Popula- ção	Despesa Liquida- dada com Pessoal e Custeio	Despesa Liquidadada com Pessoal e Custeio per capita	Cargos Exclusiv. em Comissão	Qtd. Veread.	Máx. Veread.	Comissionados / Vereadores
Itu	168.240	R\$ 14.632.204,23	R\$ 86,97	34	13	21	2,62
Bragança Paulista	176.811	R\$ 18.569.439,27	R\$ 105,02	21	19	21	1,11
Ferraz de Vasconcelos	179.198	R\$ 17.128.540,47	R\$ 95,58	38	17	21	2,24
Santa Bárbara d'Oeste	183.347	R\$ 20.612.717,03	R\$ 112,42	21	19	21	1,11
Araçatuba	200.124	R\$ 26.254.073,39	R\$ 131,19	36	15	21	2,40
Rio Claro	201.418	R\$ 32.670.979,81	R\$ 162,20	48	19	21	2,53
Presidente Prudente	225.668	R\$ 11.208.079,43	R\$ 49,67	30	13	21	2,31
Itapevi	232.297	R\$ 35.280.011,66	R\$ 151,87	39	17	21	2,29
Hortolândia	236.641	R\$ 33.609.103,23	R\$ 142,03	62	19	21	3,26
Americana	237.240	R\$ 29.071.765,81	R\$ 122,54	81	19	21	4,26
Marília	237.627	R\$ 22.433.133,21	R\$ 94,40	45	13	21	3,46
			R\$ 113,99 MÉDIA				2,51 MÉDIA

Região Administrativa: Campinas	Porte do Município (2022): Grande
------------------------------------	--------------------------------------

SÍNTESE DO APURADO		REFERÊNCIA
Despesas totais do Legislativo	4,00%	art.29-A
Gastos com Folha de Pagamento	59,54%	70%
Despesas de Pessoal	2,48%	6%
Execução Orçamentária	Devolução de 15,61% (R\$ 6.148.537,64)	
Remuneração dos Agentes Políticos	Em Ordem (não houve RGA)	
Encargos Sociais	Em ordem	
Controle Interno	Parcialmente em ordem	

A Câmara atendeu aos limites estabelecidos ao total de gastos do Legislativo (artigo 29-A da Constituição Federal³), às despesas com folha de pagamento (artigo 29-A, §1º, CF) e aos dispêndios com pessoal e reflexos (artigo 20, inciso III, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴).

De acordo com o exame efetuado, não se constatou qualquer irregularidade na gestão dos encargos sociais incorridos no exercício.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

⁴ Artigo 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

No setor de Controle Interno, embora tenham sido apontadas ocorrências, entendo que possam ser relevadas, considerando os argumentos apresentados pela Origem: o concurso para provimento do cargo efetivo não ocorreu no período fiscalizado; um servidor permaneceu exercendo as funções sem prejuízo às atividades; e a gratificação considerada indevida não foi paga em dezembro de 2023, restando o pagamento transitório regularizado pela LC nº 198/2024 até a realização do concurso, afastando, assim, qualquer ilegalidade.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos nos termos legais, sem aplicação de Revisão Geral Anual no exercício.

As remunerações pagas aos edis e ao presidente da Câmara obedeceram aos limites constitucionais aplicáveis (artigos 29, VI⁵ e VII⁶, e 37, XI⁷).

As despesas com pedágio foram sanadas mediante os esclarecimentos da edilidade sobre o equívoco cometido em relação aos veículos locados, a solicitação de cadastro perante a ARTESP e a documentação

⁵ VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

⁶ VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

⁷ XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

adicional, que comprova que os valores questionados se referem a rodovias de outras concessionárias, as quais não oferecem isenção.

Sobre os apontamentos relativos ao Quadro de Pessoal, relacionados às atribuições e ao excesso de cargos comissionados, consta que a Origem providenciou, no exercício, a redução dos postos de livre provimento, diminuindo-os de 61 para 53 e instituindo, por lei, o percentual mínimo de 10% para provimento desses cargos por servidores efetivos.

Por sua vez, as impropriedades relativas à formalização dos adiantamentos podem ser alçadas ao campo das recomendações, como adiante proposto.

Ante todo exposto, acompanho a manifestação do MPC e voto pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas da MESA DA CÂMARA DE RIO CLARO, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 33, inciso II⁸, da Lei Complementar nº 709/93, conferindo-se quitação ao Responsável, conforme artigo 35⁹ do mesmo diploma legal.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas à Origem, para que:

- Realize audiências públicas em horários alternativos (período noturno ou finais de semana) para viabilizar a participação popular, divulgando-as amplamente por rádio, redes sociais e cartazes em locais públicos, garantindo transmissões *online* com interação efetiva (chat, envio de perguntas e contribuições) e registrando as interações virtuais (logs e respostas) para comprovar a participação digital;
- Encaminhe formalmente ao Poder Executivo, antes da elaboração do orçamento, o levantamento das demandas da população;

⁸ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

⁹ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe zhaja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

- Demonstre efetivamente a participação da Edilidade no planejamento municipal, por meio do acompanhamento da execução orçamentária e das políticas públicas;
- Regulamente a criação e o funcionamento de comissão/setor responsável pelo levantamento de demandas de políticas públicas no município, com atribuições claras para sistematizar e encaminhar solicitações ao Executivo, incumbindo, à comissão responsável, a elaboração de documento atinente a essas atividades;
- Evite repasses desnecessários e realize a devolução de duodécimos de forma periódica, mensal ou bimestralmente;
- Zele pelo recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e implemente controles internos (como alertas de prazos e capacitação da equipe) para evitar pagamento de multas por atrasos;
- Compatibilize as atribuições de todos os cargos aos preceitos estabelecidos no art. 37, V, da Constituição Federal, mantenha a razoabilidade no provimento de cargos comissionados, bem como atente para fidedignidade dos dados declarados pela Câmara ao Sistema AUDESP;
- Cesse imediatamente a concessão de adiantamentos a vereadores e padronize os processos de adiantamentos;
- Realize estudo técnico para reestruturar seu quadro de pessoal e despesas de custeio, visando reduzir a disparidade nos gastos totais e no custo per capita em relação a municípios similares, com implementação de medidas de contenção de despesas;
- Cumpra a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal;
- Alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos;
- Promova a revisão dos benefícios de gratificações concedidos aos servidores; e

- Atenda integralmente às recomendações e determinações exaradas por esta Corte de Contas.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB
ALNS